



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002311/2002-71
Recurso nº : 148.853
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000 e 2002
Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de fevereiro 2006
Acórdão nº : 103-22.324

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por preempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002311/2002-71
Acórdão nº : 103-22.324

Recurso nº : 148.853
Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 197.775,0, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores dos anos de 1999 e 2001, lançada em virtude da constatação fiscal de divergências entre os valores da contribuição social declarados pelo contribuinte em DCTF / parcelados junto ao REFIS / pagos, e os valores escriturados por ele em seus livros contábeis e fiscais / declarados em suas DIRPJ's, segundo auto de infração e respectivos demonstrativos de fls. 162 a 166.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 233 a 242.

Ciência da decisão em 21/09/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 245 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 248 a 261, instruído com os documentos de fls. 262 a 276, em 24/11/2005, segundo carimbo de protocolização apostado pela repartição de origem às fls. 248.

Propugna pela improcedência total do auto de infração.

Despacho da Agência da Receita Federal em São Caetano do Sul – SP, fls. 277, informa que há arrolamento de bens através do processo nº 10805.002562/2002-56.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002311/2002-71
Acórdão nº : 103-22.324

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 245 verso, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2005, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 22/09/2005, com termo final em 21/10/2005, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem em 24/11/2005, fls. 248, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte instruiu o recurso voluntário com o documento de fls. 275/276, "Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida", nº 12.780/2005, registrado no 01º D: P. S. Bernardo do Campo, em 11/11/2005, para "Preservação de Direitos", no qual o estagiário Vinicius da Silva Julião, RG nº 42.062.774 – SP, relatou que pela manhã compareceu na Delegacia da Receita Federal para protocolar uma impugnação, mas o documento não teria sido protocolado porque os funcionários estavam em greve. Informou, ainda, que no começo do mês passado esteve no mesmo local mas não conseguiu o protocolar o mesmo documento porque os funcionários já estavam em greve; que o nº do documento é 0811900/00204/05; que o prazo já expirou e compareceu à Delegacia de Polícia para registrar o acontecido para posteriormente se preservar de eventuais aborrecimentos.

Referido documento não faz prova a favor da contribuinte por várias razões de ordem fáticas: o boletim de ocorrência apenas consignou o foi informado pelo declarante à autoridade policial; foi registrado num Distrito Policial de São Bernardo do Campo, quando a contribuinte é jurisdicionada pela Agência da Receita Federal de São Caetano do Sul, jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Santo André – SP; refere-se a uma impugnação que teria o nº 0811900/00204/05, não se trata, portanto, do recurso voluntário; o boletim de ocorrência foi registrado na repartição policial em 11/11/2005, data bem posterior ao termo final para interposição do recurso voluntário que expirou em 21/10/2005; refere-se a fatos que teriam acontecidos em São Bernardo do Campo, outra jurisdição fiscal que não a da contribuinte; não fez prova de que tivesse comparecido à ARF/São Caetano do Sul e de que a mesma se encontrasse em greve ou tivesse havido recusa em protocolar seu recurso voluntário; a análise do fluxo dos atos processuais praticados neste processo indica o regular funcionamento da ARF/São Caetano do Sul.

Dessarte, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 24 de fevereiro de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER